

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001255-70.2017.4.01.3700 em 12/06/2017 17:33:13 e assinado por:

- THIAGO BRHANNER GARCES COSTA

Consulte este documento em:  
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **17061217281338100000001869660**  
ID do documento: **1873641**



17061217281338100000001869660

PLPC

*Pedro Leonel Pinto de Carvalho & Advogados Associados*

*Fabricando, fit faber*

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 71, *caput*, § 1º, DA LEI 10.741/2003)

AÇÃO POPULAR - ISENTAÇÃO DE CUSTAS (ART. 5º, LXXIII, CR/88)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO MARANHÃO

**URGENTE!**

**PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO,**

brasileiro, casado, advogado, OAB/MA N. 417, C.P.F. n. 001.881.903-68, portador do título eleitoral n. 520171198 (doc. n. 01), residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida São Marcos, n. 2006, Edifício “Varandas do Atlântico”, apto. 1401, Ponta d’Areia, em causa própria e por seus advogados, abaixo assinados (proc. e substab. incs., doc. n. 02), estes com Escritório profissional nesta Capital, na Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Ed. *Atrium Plaza*, Renascença II, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para promover

**AÇÃO POPULAR,**

**COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -**

Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Edifício Atrium Plaza, Salas 417/421, Renascença II, São Luís, Maranhão. CEP 65.075-770  
Tels: (98) 3235-2891/ 3235-3047/ 3235-6834  
E-mail: [plpcadvogados@plpc.com.br](mailto:plpcadvogados@plpc.com.br)

**ANEEL**, Autarquia Federal inscrita no CNPJ n. 02.270.669/0001-29, endereço eletrônico “*webmaster aneel.gov.br*”, localizada no Setor de Grandes Áreas Norte 603 - Asa Norte, , Brasília - DF, 70830-030; e de **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR**, concessionária prestadora de serviço público, inscrita no CNPJ sob o n. 06.272.793/0001-84, sediada na Av. Luís Eduardo Magalhães, s/n, Bairro Cohafuma, também nesta capital, pelos fatos e razões a seguir expostos.

### DOS FATOS

02. Nos últimos meses, os periódicos estaduais vêm noticiando fatos relacionados ao reajuste na conta de energia elétrica na ordem de 21,31% que ocorrerá no Estado do Maranhão a partir de agosto/2017, *vide* o jornal em anexo (doc. n. 03).

03. O interesse da mídia em relação ao caso deve-se ao fato de que tal reajuste cairá como uma bomba no bolso do consumidor maranhense que verá sua conta de energia subir drasticamente sem razão plausível.

04. **O reajuste foi solicitado pela CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO é o assunto será debatido em uma audiência pública que será realizada na próxima quarta-feira, dia 14.06.17, em São Luís, porém em local desconhecido.** Entenda-se o caso:

05. **Audiência pública é um instrumento de apoio**

ao processo decisório da ANEEL, de ampla consulta à sociedade, que precede a expedição dos atos administrativos ou proposta de anteprojeto de lei.

06. Outrossim, a audiência pública deve ser marcada com antecedência mínima de 10 (dez) dias (conforme regras da própria ANEEL – *vide* doc. n. 04) com local e hora para que possibilite o amplo debate e participação da sociedade. Estranhamente, até o momento (dois dias antes da audiência pública) ainda não foram divulgados o local e horário, sabe-se apenas que será realizada nesta cidade, no dia 14 de junho. Ato nulo, portanto.

07. Veja-se, a propósito, o aviso veiculado no *site* <http://www.aneel.gov.br/audiencias-publicas> (doc. n. 05), *in verbis*:

#### **Audiência 027/2017**

##### Objetivo

Obter subsídios para o aprimoramento da Quarta **Revisão Tarifária Periódica da Companhia Energética do Maranhão - Cemar**, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2017, e definição dos correspondentes limites dos indicadores de continuidade de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para o período de 2018 a 2021.

##### 1ª Fase

Para envio de contribuições

ap027\_2017rv@aneel.gov.br - para o tema Revisão Tarifária;  
ap027\_2017et@aneel.gov.br - para o tema Estrutura Tarifária;  
ap027\_2017pt@aneel.gov.br - para o tema Perdas Técnicas;  
ap027\_2017ic@aneel.gov.br - para o tema Indicadores de Continuidade (DEC e FEC)

**Modalidade**

**Audiência Ao Vivo**

Prazo para recebimento de contribuição

De 24/05/2017 a 07/07/2017

**Data e horário da realização Dia 14/06/2017**

**Locais**

**Cidade      Endereço      Capacidade**

**São Luís - MA      a definir**

08.                      Note-se que os fatos acima narrados foram veiculados por toda a imprensa estadual, tornando-se notórios no Estado. Foi veiculado no Jornal Pequeno (*vide* doc. n. 03) que circulou hoje, dia 11.07.2017, o seguinte:

[...]

O processo de decisão sobre o reajuste, no entanto, ainda tem uma importante etapa, prevista na Legislação, que é a audiência pública. **A audiência presencial está marcada para o próximo dia 14 de junho, em São Luís, como horário e local estranhamente desconhecidos.**

[...]

A reunião presencial é, no entanto o momento mais importante de participação, sendo aberta a todos os interessados, mais, infelizmente, **até agora, a dois dias úteis da realização da audiência da Cemar, a ANEEL ainda não divulgou horário de local da mesma, inviabilizando a participação representativa dos maranhenses, principalmente se considerarmos que é uma audiência**

**estadual e deveria ter participação das diferentes regiões e cidades do Maranhão. Como as pessoas vão se deslocar sem confirmação e qualquer informação sobre local e horário?**

**Segundo as regras publicadas pela própria Agência, estas informações devem ser publicadas no mínimo com dez dias antes da realização do evento.**

[...]

09. Portanto, a sociedade maranhense está sendo impossibilitada de participar da audiência pública marcada para o próximo dia 14.06.2017 (quarta feira), em razão da total ausência de informações quanto o local e horário da realização da mesma.

10. O comportamento da ANEEL corrobora com o cenário de total desrespeito com o consumidor maranhense, que está próximo a suportar um reajuste drástico na sua conta de energia sem o direito de ao menos participar da audiência pública. Igualmente, é de causar espanto a postura da ANELL, cujo papel fundamental é fiscalizar defendendo os interesses públicos e coletivos, que nesse caso pune o consumidor injustificadamente.

11. Desse modo, não sobeja dúvida quanto à caracterização dos atos acima especificados como lesivos ao interesse público, ferindo o **princípio da publicidade**, pelo que deve ser combatidos.

## DO DIREITO

12. Com efeito, o ato praticado pela Ré implica em **grave lesão ao interesse público**, acarretando o malferimento do **princípio da publicidade**, que se encontram dispostos no art. 37, *caput*, da CR/88, ora transcrito, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Destacou-se)

13. No capítulo seguinte, a análise da violação acima noticiada.

### DA LESIVIDADE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

14. Conforme enfatizado quando da narrativa fática que sustenta a presente popular, o ato impugnado expõe a efetiva **lesão ao princípio da publicidade**.

15. No que diz respeito ao princípio da publicidade, verifica-se que ele exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa **dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos**

administrativos.

16. Sucedede que, estranhamente, até o momento (dois dias antes da audiência pública), a ANEEL ainda não divulgou o local e horário da aludida audiência pública, sabe-se apenas que será realizada nesta cidade, no dia 14 de junho, impossibilitando a participação do consumidor maranhense. Portando, feriu de morte o princípio da publicidade.

17. Eis o caráter lesivo do ato.

18. Com efeito, HELY LOPES MEIRELLES (*in* **Mandado de segurança e ação popular**. São Paulo: RT. 10<sup>a</sup> ed. Ampliada. 1985. p. 88), com muita propriedade e pertinência ao caso em tela, assim define o que seja ato lesivo:

**Ato lesivo, portanto, é toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade.** Esse dano pode ser potencial ou efetivo. Assim sendo, não é necessário que se aguarde a conversão do ato em fato administrativo lesivo para se intentar a ação. (Destacou)

19. Dessa forma, face à patente lesividade do ato ora impugnado, cumpre seja julgada procedente a presente ação, determinando-se a suspensão imediata da audiência pública da ANEEL marcada para o dia 14.06.2017.



## DA TUTELA ANTECIPADA

20. Está mais que clara a necessidade, *in casu*, de concessão de liminar. Com efeito, é evidente o risco de que outros prejuízos se somem aos já contabilizados, agravando a lesão ao interesse coletivo do consumidor maranhense.

21. É cedido que a o instituto da tutela de urgência está previsto no art. 300 do CPC e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

22. Quanto ao primeiro requisito, esse requisito encontra-se inequivocamente presente na espécie, ante a robustez dos argumentos e sustentados pelo Autor popular, bem como pelas provas carreadas aos autos, com amparo em legislação específica.

23. Ademais, a probabilidade do direito do Autor está amparada em ampla legislação e realidade fática, fazendo confrontar com a conduta praticada pela Ré, em **silenciar quanto ao local e horário da audiência pública a ser realizada no dia 14.06.2017**, pratica abusiva e ilegal.

24. Tais circunstâncias autorizam, portanto, o provimento antecipatório da tutela jurisdicional.

25. Ressalta-se que à ocorrência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. **É que se for realizada a audiência pública “secreta”** prevista para o próximo dia 14.06.2017, o consumidor maranhense será punido com um reajuste imediato em sua conta de energia na ordem de 21,31% sem ao menos poder debater a questão, haja vista que está sendo negado o seu direito de participar da audiência pública, tendo em vista que não foi publicado o local e horário do aludido evento.

26. Mais: existindo o justo receio de que a tutela concedida reste ineficaz, se não for acompanhada dos meios coercitivos que a lei defere para o seu cumprimento (CPC, art. 536 e 537), devem ser fixadas *astreintes* para o caso de não cumprimento da determinação judicial.

27. Nesse sentido, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão de liminar. Com efeito, os fatos narrados estão em perfeita harmonia, havendo clara coerência entre si e entre estes e o pedido.

28. Especificamente no âmbito da Lei 4.717/65, o § 4º do seu art. 5º prevê a possibilidade de pedido liminar, a fim de que sejam sustados os atos lesivos ao patrimônio público, *verbis*:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à

União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 4º Na defesa do patrimônio público **cabará a suspensão liminar do ato lesivo** impugnado. (Grifou-se)

29. DO EXPOSTO, requer, *inaudita altera parte*, seja mandamentado à ANEEL que se abstenha de realizar (suspensão) a audiência pública 027/2017, agendada para o dia 14.07.2017, bem assim que se abstenha realizar nova audiência pública sem o aviso de local e horário com antecedência mínima de 10 dias, sob pena de incidência de **multa diária** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

#### DO PEDIDO

30. DO EXPOSTO, pede sejam citadas a Rés, pelo Correio, com aviso de recebimento (CPC, art. 247), para que, caso queiram, venham contestar a presente ação e acompanhá-la até final sentença, na qual se pede, **reiterando integralmente o pedido de tutela antecipada acima formulado**, o seguinte:

a) pede seja compelida a ANELL, *inaudita altera parte*, a abster-se de realizar (suspensão) a audiência pública 027/2017, agendada para o dia 14.07.2017, bem assim que se abstenha realizar nova audiência pública sem o aviso de local e horário com antecedência mínima de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$

100.000,00 (cem mil reais); e

b) no mérito, requer pede seja confirmada a liminar anteriormente deferida, a fim de que seja suspensa a audiência pública marcada para o dia 14.06.2017, bem como seja determinado que todas as informações de realizações de audiências públicas (com local, horário e data) realizadas pela ANELL sejam publicadas com antecedência mínima de 10 dias, oportunizando a participação dos interessados.

31. Outrossim, requer sejam os Réus condenados ao pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrados na forma do art. 85, § 2º do CPC.

32. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, da lei específica, requer seja a presente inicial publicada, por inteiro ou em resumo, no Diário da Justiça local, a fim de que possa "*qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor*" nesta ação popular.

33. Protesta por provas suplementares, em especial pela juntada de outros documentos, e demais provas em direito admitidas.

34. Postula, ainda, que as intimações referentes ao presente feito, sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do advogado **PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO, OAB/MA 417**.

35. Declara os subscritores da presente, na forma da lei e sob sua responsabilidade pessoal, serem autênticas as cópias acostadas a esta inicial.

36. Dando à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), distribui a presente com 05 (cinco) documentos, que vão devidamente numerados.

P. Deferimento

São Luís, 12 de junho de 2017.

*p.p. Thiago Branner G. Costa*  
ADVOGADO OAB/MA 8.546

*p.p. Elano Moura S. do Nascimento*  
ADVOGADO OAB/MA N. 15.108